



**SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ - CEARÁ**

**Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA**.

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, já qualificado nos autos do processo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a licitante **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão de abertura agendada para às 09h30min do dia 24 de janeiro de 2020, na sala de reuniões da CL.

Pois bem, nesta oportunidade as licitantes deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previsto para fins de habilitação técnica e financeira de cada licitante, de acordo com as exigências editalícias.

*Recebi em  
28/02/2020*  
*[Assinatura]*



Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa ELETROCAMPO SERVIÇO E CONSTRUÇÕES – LTDA, julgando suas documentações apresentada como inabilitada do certame das normas editalícias.

O resultado e as alegações da inabilitação foi por **descumprimento ao item 3.4.2 e subitem 3.4.2.2** do Edital; a Comissão de licitação alega divergência dos códigos de acordo com a discriminação dos serviços (**drenagem superficial**), os mesmos códigos apresentado para **meio fio pré-moldado** foi mesmo apresentado para o **meio fio de concreto moldado no local (C0365)**. Divergindo da tabela de plano de serviços da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado (T. Unificado SEINFRA 26.1).

Ocorre que Inabilitação da Recorrente se encontra despida de razoabilidade, além de violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## II DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, ferindo diversos princípios das licitações públicas, entre eles o da Isonomia, conforme será demonstrado abaixo.

Pois bem.

### II.I Do descumprimento do Item 3.4.2 e subitem 3.4.2.2

A comissão de licitação inabilitou a Requerente alegando divergência dos códigos de acordo com a discriminação dos serviços (**drenagem superficial**), os mesmos códigos apresentado para **meio fio pré-moldado** foi mesmo apresentado para o **meio fio de concreto moldado no local (C0365)**. Divergindo da tabela de plano de serviços da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado (T. Unificado SEINFRA 26.1).

Um simples erro formal (erro de digitação), apresentada, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,*



*ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).*

Evidente, portanto, que um mero erro formal (digitação de código de insumo e/ou composição) jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante.

**No mais**, cabe frisar que a Requerente apresentou acervos de capacidade técnico profissional para a execução dos serviços, seguindo rigorosamente aos preceitos editalícios bem como ao entendimento do tribunal de contas do Estado. Então vejamos:

#### Edital

#### 3.4.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.4.2.2 - **Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.**

3.4.2.3.2 -Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTE;
- BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, item apresentado, Acervo Técnico nº 00245.2013, emissão 18/03/2013 (item 3.2) - pavimentação em pedra tosca = **231,50m<sup>2</sup>** + Acervo Técnico nº 14179/2017,

emissão 11/09/2017, item (3.2) – pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento = **1.096,00m<sup>2</sup>** + Acervo Técnico nº 98543/2016, emissão 29/07/2016, (item 3.1.1) – pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento = **4.150,00m<sup>2</sup>** + Acervo Técnico 97843/2016, emissão 19/05/2016, (itens 3.2) – pavimentação em paralelepípedo poliédrico = **7.450,00m<sup>2</sup>**. Total apresentado **12.927,50m<sup>2</sup>**.

BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, item apresentado no Acervo Técnico nº 00245.2013, emissão 18/03/2013 (item 4.1) – meio fio de concreto moldado no local = **1.230,00m** + Acervo Técnico nº 98543/2016, emissão 29/07/2016, (itens 3.4.1 e 3.4.2) – banqueta/meio fio moldado no local (595,00m) e meio fio de concreto pré-moldado (2.975,00m) = **3.570,00m** + Acervo Técnico nº 14179/2017, emissão 11/09/2017, item (3.2) – aquisição e assentamento de meio de pedra rocha = **290,00m** + Acervo Técnico 94269/2016, emissão 31/05/2016, (item 15.1.1) meio fio pré-moldado = **143,40m** + Acervo Técnico 97843/2016, emissão 19/05/2016, (itens 3.1) – aquisição e assentamento de meio fio = **1.816,00m**. Total apresentado **7.049,40 m**.

CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, item apresentado, Acervo Técnico 94269/2016, emissão 31/05/2016 (itens 3.1.3 + 3.2.4 +3.3.4) – concreto p/vibr, FCK 15mpa = **8,22m<sup>3</sup>** + Acervo Técnico nº 132653/2017, emissão 28/04/2017, (itens 3.1 + 11.5) – concreto estrutural 3,80+2,04 = **5,84m<sup>3</sup>**. Total apresentado **14,06 m<sup>3</sup>**.

Nesse sentido os Tribunais consolidam decisões reiteradas proferidas pela Corte de Contas em casos análogos, privilegiando-se os princípios da impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCECE

Súmula TCECE nº 02 - Publicada em 16/3/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado



Com as Súmulas, afasta-se a incerteza de decisões contraditórias, dando-se maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelos Tribunais.

Dessa forma, deve a Comissão rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, em obediência ao princípio da ampla concorrência, vantajosidade econômica e razoabilidade.

### III QUANTO A SIMILARIDADE

**A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior.** Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade” vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**  
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Para não incorrer em injustiça é importante observar que a simples literalidade, não é suficiente para inabilitar a concorrente cabendo apresentação e argumentação técnica normatizada e observação a similaridade conforme vincula os preceitos da lei de licitação (8.666/93) em seu artigo 30, §3º.

#### **IV DO PEDIDO**

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

E, na hipóteses não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 28 de fevereiro de 2020

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**



**Paulo Roberto Saraiva Maia**  
(CPF: 000.164.748-21)  
Sócio Administrador



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

DMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

...em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

*Decidiu-se  
09/03/20 15:15 hs*





Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 20.02.2020 (quinta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (21.02.2020) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 02.03.2020 o prazo para apresentação de recurso**, face o feriado de carnaval.

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

## **2. DOS FATOS.**

O município de Choró publicou o edital da Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA (POLIÉDRICA) NOS TRECHOS I E II DA LOCALIDADE DE BARREIRAS BRANCAS (LOTE 1) E PEDRA TOSCA NA SEDE DO DISTRITO DE MARAVILHA (LOTE 2) DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada nos seguintes termos:

"FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS AS EMPRESAS... (P-06) SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº 21.181.254/0001-23), POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AO ITEM 3.4.2 E SUBITEM 3.4.2.3.2, EM DESACORDO COM OS DITAMES DO EDITAL..."

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente notadamente porque os atestados apresentados pela recorrente guardam similaridade com em características e quantitativos do objeto licitado, bem como as parcelas de maior relevância do objeto licitado, consoante demonstraremos a seguir.

## **3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.4.2 E SUBITEM 3.4.2.3.2 DO EDITAL.**

O item 3.4.2 e subitem 3.4.2.3.2 do edital exige que as empresas licitantes apresentem atestado para comprovar a sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** nos seguintes termos:

3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.4.2.3.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO;
- BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL







Por sua vez, a Lei de Licitações, em seu Art. 30, estabelece a forma pela qual as licitantes devem comprovar a sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato a ser firmado com a Administração. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diligentemente a empresa SERTÃO, ora recorrente, apresentou diversos atestados de capacidade técnica que demonstram inequivocamente ser ela apta/capacitada tecnicamente para executar o contrato.

A seguir apresentamos alguns trechos dos atestados apresentados pela recorrente comparando com as parcelas de maior relevância do objeto indicados no subitem 3.4.2.3.2 do edital:

ITEM 3.4.2.3.2 DO EDITAL	ATESTADOS DA EMPRESA RECORRENTE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO;	- Atestados da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - Contratos nº 20170753 e 20180443
BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	- Atestados da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - Contratos nº 20170753 e 20180443
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	- Atestados da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - Contratos nº 20170753 e 20180443

COM RELAÇÃO AO ITEM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO FAZEMOS OS SEGUINTE APONTAMENTOS:





A pavimentação em pedra, ou simplesmente calçamento, é construída através do assentamento de pedras sobre uma base de agregados miúdos que, com as juntas entre os blocos preenchidas posteriormente com agregado fino ou com argamassa (rejunte), formam um conjunto resistente, viabilizando o tráfego de veículos e pessoas.

Observa-se que o edital incluiu como parcela de maior relevância a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO. Ocorre que o atestado apresentado pela Recorrente menciona a realização de pavimentação em pedra tosca COM REJUNTAMENTO, portanto, de qualidade superior à pavimentação sem rejuntamento.

Destaque-se que a única diferença entre a pavimentação sem rejuntamento e com rejuntamento é que nessa última os espaços vazios entre as pedras são preenchidos com argamassa e areia. A Comissão por acaso julga que uma licitante que faça calçamento com rejuntamento não possui a capacidade de fazê-lo sem rejuntamento? É evidente, pois, que há equívoco na decisão da Comissão, pois não pode a recorrente ser inabilitada por comprovar experiência anterior na execução de serviço superior, mais complexo e de melhor qualidade, condição essa que qualquer engenheiro civil poderá comprovar.

Com relação aos itens BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL e CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL também estão devidamente comprovados nos atestados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro referente aos Contratos nº 20170753 e 20180443, devidamente acostados na documentação de habilitação da recorrente, demodo que a capacidade da recorrente para esses dois itens é inquestionável.

Não há, pois, qualquer fundamento jurídico ou lógico que sustente a inabilitação da recorrente, razão pela qual é forçosa a reforma da decisão atacada.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez que seguindo as próprias regras legais e editalícias, é possível concluir pela comprovação da capacidade técnica da recorrente. Seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja:

**LEI Nº 8.666/93:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, não há que se exigir identidade do objeto nos atestados, mas tão somente similaridade. Assim ensina Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se



**autoriza exigência de objeto idêntico."** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TCU:

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.** (Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, **desde que razoável em relação ao objeto pretendido**, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas** (...)".

(...)

Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, **desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.**

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. **Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.**





**Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto...** (Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal, face ao comprovado atendimento integral ao item 3.4.2 e subitem 3.4.2.3.2 do edital.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Choró/CE, 26 de fevereiro de 2020.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**  
**NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**